



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01818/17

Pág. 1/3

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: SENHORA LUZIA MARIA MARIHO LEITE PINTO
ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA
GRANDE – PREGÃO PRESENCIAL 16.531/2016 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02045 / 2018

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Pregão Presencial nº 16.531/2016**², realizado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, no montante de **R\$ 3.912.202,00** (fls. 125/126), objetivando o Registro de Preços para a contratação de empresa para aquisição de medicamentos controlados, visando atender as demandas dos CAPS, Residências Terapêuticas e Unidades de Saúde (UBSF) do município, durante 12 (doze) meses, conforme contratos a seguir:

NÚMERO	CONTRATADO	VIGÊNCIA	DATA	VALOR EM R\$
16.199/17	BH FARMA COMERCIO LTDA CNPJ 42.799.163/0001-26	06 MESES	08/02/17	327.000,00
	SOMA 1 ++++++			327.000,00
16.200/17	DISMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. CNPJ 02.520.829/0001-40	06 MESES	08/02/17	63.000,00
	SOMA 2 ++++++			63.000,00
16.201/17	DRIGAFONTE CNPJ 08.778.201/0001-26	06 MESES	08/02/17	173.691,00
	SOMA 3 ++++++			173.691,00
16.202/17	LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ 10.831.701/0001-26	06 MESES	08/02/17	855.435,00
	SOMA 4 ++++++			855.435,00
16.203/17	NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ 15.218.561/0001-39	06 MESES	08/02/17	509.240,00
	SOMA 5 ++++++			509.240,00
16.204/17	PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME CNPJ 21.297.758/0001-03	06 MESES	08/02/17	27.735,00
	SOMA 6 ++++++			27.235,00
TOTAL	+++++			1.955.601,00

A Auditoria, às fls. 763/772, analisou a matéria e concluiu **sugerindo** o julgamento pela **Regularidade com Ressalvas do Procedimento** e **Regularidade dos Contratos**, bem como determinações à Gestora para adotar providências no sentido de que nos futuros procedimentos licitatórios, seja observado o seguinte:

¹ Procuração às fls. 777.

² A Unidade Técnica de Instrução analisou em conjunto com outros procedimentos licitatórios, quais sejam, **Pregão Presencial nº 16.525/2016** e **nº 16.532/2016**, mas que fazem parte de outros processos que estão tramitando isoladamente (fls. 763/772).



1. Obediência ao fixado no art. 48 da LC nº 123/2006;
2. Justifique as quantidades postas em licitação com fundamento em levantamentos objetivos da demanda e consumo efetivo, em cumprimento ao que resta estabelecido no art. 15, §7º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
3. Para as pesquisas de preços os valores consignados no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, recomendando que no ato da análise dos preços das propostas vencedoras sejam consignados em comparação com os valores registrados no dito banco de preços e, se declarar vencedor a preço superior ao constante do banco de preços do Ministério da Saúde que no relatório e na homologação da licitação se demonstre e justifique o fato.

Citada, a Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 783/788 (**Documento TC nº 65921/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 862/865) por **manter inalterado o seu entendimento inicial** de fls. 763/772.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, teceu comentários e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em tela, com **recomendação à autoridade responsável** a que evite as falhas detectadas nos autos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento Ministerial, entende que as inconformidades apontadas, não **maculam** o procedimento em apreço e os contratos dele decorrentes, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repitam.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 16.531/2016** e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01818/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a suspeição suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a conseqüente convocação dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quorum.

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01818/17

Pág. 3/3

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 16.531/2016 e os contratos dele decorrentes;***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 12:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO